



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000721/2002-33
Recurso nº 242.357 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.221 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PRECLUSÃO.
Recorrente INTECNAL S/A
Recorrida DRJ-SANTA MARIA-RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

É inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria discutida no recurso por estar preclusa, nos termos do relatório e voto que integram o presente recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

EDITADO EM 30/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O processo trata de diversas Declarações de Compensação (ver fls. 1, 2, 39 a 43, 47 a 67, 268 a 282) entregues ou transmitidas entre 06/12/2002 e 29/06/2004, incluindo retificadoras, que objetivam liquidar débitos referentes a períodos de apuração compreendidos entre 07/2002 a 09/2003. O crédito informado é oriundo de indébito do PIS Faturamento recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 nos períodos de apuração de 07/1988 a 09/1995, reconhecido na Ação Ordinária nº 96.1202605-0. Conforme a fl. 02, o valor do indébito a compensar soma R\$ 643.913,22.

Por meio do Despacho Decisório DRF/PFO, de 07/04/2006 (fls. 284/288), foi reconhecido à empresa o crédito demonstrado na planilha de fls. 260/261, suficiente para liquidar débitos do próprios PIS, parte informada em DCTF como compensados, parte constante das DCOMP que integram este processo. Do total do crédito em favor do contribuinte apurado conforme a citada planilha, igual a R\$ 176.320,49 (valor atualizado até janeiro de 1996), foi utilizado o montante de R\$ 160.801,88 para a extinção dos débitos relacionados naquela, restando um saldo credor de R\$ 15.518,61.

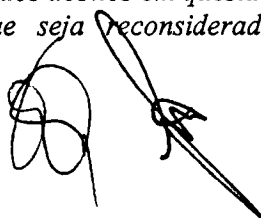
Ainda conforme o referido Despacho Decisório, foram canceladas, a pedido do contribuinte (fls. 279/282), as quatro DCOMP com números relacionados à fl. 287.

Um novo Despacho Decisório, sem número e datado de 22/11/2006 (fls. 429/431), acata as DCOMP retificadoras, porque as alterações visam a diminuir os valores compensados nas originais e corrigir outras inexatidões materiais, alterações essas previstas nos arts. 57 e 58 da IN SRF nº 460/2004, vigente à época, e nos arts. 57 a 59 da IN SRF nº 600/2005.

Por meio da Intimação DRF/PFO/Saort nº 385, de 22/11/2006 (fl. 434) o contribuinte foi cientificado da homologação parcial e lhe foi exigido o saldo dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Contra a homologação parcial foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 437/438, onde é o alegado o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

- *de acordo com o despacho decisório sem número datado de 07/04/2006, restaram homologadas as compensações feitas relativamente a valores recolhidos a maior em decorrência dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988;*
- *foi acolhido o pleito de cancelamento de DComps que indica;*
- *foi ainda determinada, única e exclusivamente, a cobrança dos valores de DComps canceladas, sendo que estes débitos se encontram devidamente quitados, conforme comprovam os DARFs em anexo;*
- *a intimação pretende cobrar outros débitos sem qualquer origem no despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo, extrapolando os limites deste;*
- *requer que seja dada a devida baixa dos débitos em questão no sistema de controle, e também que seja reconsiderada a*



intimação para recolhimento dos demais débitos, pois estão sendo exigidos fora dos limites do despacho decisório, portanto sem origem e sem lançamento;

- *caso não seja revista a intimação, seja recebida a presente como manifestação de inconformidade, remetendo-se à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, para que sejam cancelados os débitos em questão;*

- *pede deferimento.*

A autoridade preparadora, ao enviar os autos à DRJ, esclareceu que os débitos exigidos são os das DCOMP não homologadas, sendo que os das canceladas não estão sendo cobrados por já terem sido considerados os pagamentos realizados pelo contribuinte.

A 2ª Turma da DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade e manteve a cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas, amparando-se para tanto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.833/2003.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte inova em relação à Impugnação e, referindo-se à Ação Ordinária nº 96.1202605-0, argúi que o crédito no valor de R\$ 176.320,49 (referência janeiro de 1996) foi apurado pela fiscalização a menor em função de diversos fatores, que enumera: a) a fiscalização considerou como definitivas as antecipações do PIS-Repique nos anos de 1993 a 1995; b) calculou o PIS-Repique como se devido fosse, no ano de 1993; c) computou indevidamente o adicional do IRPJ na base de cálculo da Contribuição, no ano de 1994; e d) deixou de fora da base de cálculo dos créditos a que a Recorrente tem direito as competências de janeiro a dezembro de 1990.

Para demonstrar os seus cálculos, anexa a planilha de fls. 506/508.

Ao final requer seja julgada inexigível e devida a imposição, convalidando-se as compensações, e caso necessário requer seja o feito baixado em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Apesar de tempestivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido em razão de suas alegações não constarem da Manifestação de Inconformidade. No inconformismo inicial simplesmente inexistente qualquer menção a erro na apuração no indébito.

Por terem sido abordadas apenas em sede recursal, resta impossibilitado o conhecimento das questões atinentes ao cálculo do indébito, em face da preclusão.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

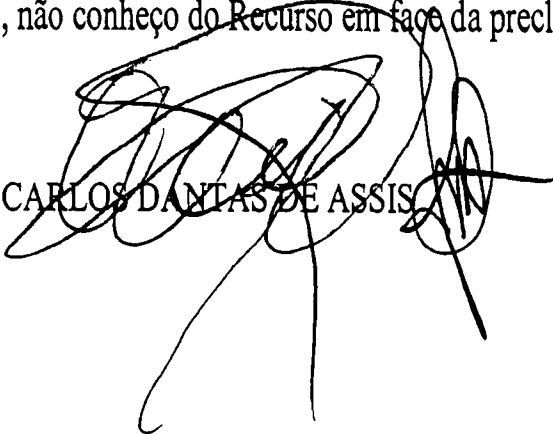
iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que o contribuinte teve para tratar, na Impugnação, do tema atinente ao cálculo dos créditos oriundos do direito reconhecido na Ação Ordinária nº 96.1202605-0.

Pelo exposto, não conheço do Recurso em face da preclusão.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS



¹ MARIONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart. *Manual do Processo do Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, *apud* CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.